# Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 005/2023 29 DE MAIO DE 2023 AUTORIA DO VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO-PSB.

INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO "ALVARÁ IMEDIATO", NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 35 /05 /2023

ENCAMINHADO À 2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

23.65. /2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 05/06/23

4-7-





REDAÇÃO

Ano 2023 Plenário das Deliberações			
Protocolo	X Projeto de Lei Complementar		
N.º 067, Liv. 027, Fls. 02vEm 29/05/2023	☐ Decreto do Legislativo		(2022
	☐ Projeto de Resolução	Nº.	/2023
às 18:48hs.	☐ Requerimento		
	☐ Indicação		
$\wedge$	☐ Moção de		
25ours C	□ Emenda		
Assinatura do Funcionário	s <sup>2</sup> , s		

Autor: Vereador: JAIME RODRIGUES NETO - PSB;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2023 DE 29 DE MAIO DE 2023

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do Hma Baltino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

Institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado "Alvará Imediato", na modalidade Declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Garças, o procedimento de licenciamento urbanístico - Alvará de Construção -, denominado "Alvará Imediato", visando a emissão imediata e de forma online no sítio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Alvará Imediato compreende a licença Urbanística, para a implantação de obras no Município de Barra do Garças e será emitida diretamente no sitio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os empreendimentos relacionados nesta Lei Complementar serão licenciados com a documentação e todas as informações de relevância urbanística mediante declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 3º Somente serão licenciados através do "Alvará Imediato": I - Na Modalidade de Aprovação de Projeto com Alvará de Construção, os seguintes empreendimentos:

> (66) 3401-2484 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br/gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br





REDAÇÃO

a) os projetos de construção na categoria R1, empreendimento uniresidencial, independente da área construída;

b) os projetos de construção na categoria R2, empreendimento multiresidencial até 5 unidades, independente da área construída;

c) os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio, com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados).

II - Os projetos que não contemplem alterado de categoria de uso do imóvel na Modalidade de Reforma sem Acréscimo.

Parágrafo único. Os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados urbanisticamente somente através do Alvará Imediato.

Art. 4º Os projetos mencionados no artigo anterior só poderão ser licenciados através de Alvará Imediato, quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

I - Isentos de Licenciamento Ambiental;

II - Isentos de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e/ou estiverem submetidos à expedição de certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros online;

III - Isentos de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional, conforme a localização do imóvel;

IV - Imóvel não tombado, nem em processo de tombamento, ou localizado em seu entorno, bem como aqueles que não estiverem sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes de Restauro;

V - Não sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas;

VI - Não ultrapassem a taxa de ocupação da zona;

VII - A inscrição imobiliária não pode conter débitos vencidos de quaisquer

natureza.

#### CAPÍTULO II DO ALVARÁ IMEDIATO

Art. 5º O Pedido de Alvará de Construção Imediato será requerido através do sítio da Prefeitura, e deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento do Alvará Imediato, conforme modelo a ser disponibilizado no sitio, devidamente preenchido;

II - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;

III - Planta de implantação em arquivo pdf, com dimensões do imóvel, conforme título de propriedade, implantação da edificação proposta, indicação do norte, e das vias às quais o imóvel faz frente, conforme modelo a ser disponibilizado pelo site;

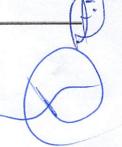
IV - Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto Arquitetônico, do Responsável Técnico pela execução da obra, do proprietário do imóvel ou neste último caso do terceiro interessado, conforme modelo a ser disponibilizado no sitio;

V - Formulário da Taxa de Relevância Ambiental - TRA;

VI - Para os processos de reforma sem acréscimo e sem alterado de categoria de uso, anexar além do requerimento, declaração e memorial descritivo específico com, no mínimo, 5 (cinco) fotos demostrando o interior e o exterior da edificação.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023 camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br







REDAÇÃO

§ 1º O projeto de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado por meio de prancha única, conforme modelo a ser disponibilizado pelo site.

§ 2º É condição para a emissão do Alvará Imediato, o recolhimento de taxas, impostos e contribuições de melhoria previstos na legislação tributária.

§ 3º Os modelos de formulários, requerimento, prancha e memoriais serão disponibilizados no site.

§ 4º O Termo de Responsabilidade mencionado no inciso IV importa em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, sob as penas da lei, de que o requerimento atende aos requisitos da legislação municipal em vigor, sob suas responsabilidades pessoais, das veracidades das declarações e autenticidade dos documentos anexados.

§ 5° O proprietário do Imóvel deverá fornecer no Termo de Responsabilidade endereço eletrônico para recebimento de notificações.

Art. 6º A Prefeitura poderá instituir carta consulta urbanística como etapa precedente ao protocolo do pedido de Alvará Imediato.

Art. 7º Os projetos apresentados junto ao requerimento do Alvará Imediato, deverão atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Zoneamento;

II - Categoria de Uso;

III - Taxa de Ocupação - TO %;

IV - Taxa de Permeabilidade - TP %;

V-TRA - Taxa de Relevância Ambiental;

VI - Coeficiente de Aproveitamento - CA;

VII - Índice de elevação - IE;

VIII - Recuos frontal, lateral e de fundo;

IX - Acessibilidade;

X - Acesso de veículos;

XI - Estacionamento.

Art. 8º Para a emissão do "habite-se", caso haja qualquer alteração no projeto aprovado, o profissional deverá solicitar a substituição do referido projeto.

#### CAPÍTULO III DO PRAZO DE VALIDADE

Art. 9º O prazo de validade do Alvará Imediato será de 24 (vinte e quatro)

meses.

Parágrafo único. O Alvará Imediato poderá ser revalidado por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado antes do seu vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br





REDAÇÃO

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O protocolo e acompanhamento dos processos eletrônicos de "Alvará Imediato" serão realizados pelos profissionais devidamente cadastrados junto à Municipalidade.

- § 1º O credenciamento no portal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do cadastrado.
- § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.
- Art. 11 O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da Secretaria, constituindo óbice à emissão do "habite-se" a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico.
- Art. 12 Constatado desvio entre qualquer parâmetro construtivo previsto na legislação vigente e aqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades ao proprietário:

I - Embargo imediato da obra;

- II Intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;
  - III Cancelamento do alvará de construção imediato.
- § 1º O prazo estabelecido no inciso II compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.
- § 2º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.
- § 3º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis.
- Art. 13 É vedada a concessão de anistia, instituída por meio de lei de regularização, relativa aos projetos autorizados e aos alvarás emitidos em conformidade com esta Lei Complementar.
- Art. 14 Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará Imediato solicitado, a Secretaria oficiará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e

.br





REDAÇÃO

Urbanismo (CAU) para apuração da responsabilidade profissional, bem como informará a autoridade policial para apuração de possíveis casos que configurem ato ilícito.

Art. 15 A Secretaria deverá disponibilizar um Centro de Atendimento Técnico (CAT), que estará à disposição para sanar dúvidas quanto à legislação vigente.

Art. 16 Aplicam-se aos casos omissos subsidiariamente as Leis Municipais.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua

publicação.

JAIME RODRIGUES NETO

Vereador - PSB

Relator Comissão de Turismo Sustentabilidade e Desporto







REDAÇÃO

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O objetivo do referido Projeto é cumprir as funções sociais da propriedade urbana e da cidade, propiciando um desenvolvimento urbano, com a desburocratização do processo de licenciamento urbanístico municipal, alcançando uma padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos prévios à concessão do Alvará de Licença para Construção.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para uma célere aprovação da proposição, pois conforme se observa, tem a importante função de desburocratizar e proporcionar segurança às construções realizadas no Município de Barra do Garças, de modo simples e eficaz, que irá contribuir com o crescimento de nossa Cidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 29 de

maio de 2023.

JAIME RODRICUES NETO Vereador - PSB

Relator Comissão de Turismo Sustentabilidade e Desporto







**ARQUIVO** 

### CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria do VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO (INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO "ALVARÁ IMEDIATO" NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNÍCPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 31 de maio de 2023

Giceli Cristina Esteves Barros Arquivo - Portaria 050/2023





ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer no: 079/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE 29 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Institui o procedimento urbanístico denominado 'Alvará imediato', na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra do Garças – MT e dá outras providências.".

### I - RELATÓRIO

O1. Trata-se do *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE 29 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Institui o procedimento urbanístico denominado 'Alvará imediato', na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra do Garças – MT e dá outras providências."* 

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.

03. Já o projeto altera institui e regulamenta o "alvará imediato".

04. É o relatório.

#### II - PARECER

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

o6. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

#### Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLCL 005/2023

Página 1 de 5

Jeros



ASSESSORIA JURÍDICA

#### Lei Orgânica do Município de Barra do Garcas

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a matéria não se encontra entre as de iniciativa do Prefeito nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

> "Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

> II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou Conceda auxílios, prêmios e subvenções."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo vereador.
- 09 - Da Forma: A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- Da Legalidade: é preciso atentar para o fato de o projeto ter instituído o Alvará Imediato a ser requerido de forma "on-line" dessa forma entendemos que devem os nobres vereadores analisarem se tal estrutura já existe ou deve ser criada com o implemento de despesas pela prefeitura, em caso positivo é preciso analisar a competência dos Edis para propositura de projeto de lei que venha a criar despesas para o Poder Executivo.

Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

Nesse sentido, o STF firmou em decisão com força de repercussão geral o 11. entendimento de que matéria que crie despesa para o executivo, desde que não trate de sua estrutura ou atribuições de seus órgãos pode ser proposta pelo legislativo:

> "ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES -Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016

> > Página 2 de 5

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas



C. Mun. B. Garças

ASSESSORIA JURÍDICA

#### Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

#### Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

#### Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

Superada a questão da competência, passamos a análise dos requisitos legais de um projeto, como nos parece ser o caso, que, se aprovado, venha a criar despesas para o poder executivo, nesse sentido devemos observar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar 101/200 - LRF:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br PLCL 005/2023 Página 3 de 5

A150

12.



ASSESSORIA JURÍDICA

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 20 A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 30 Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 40 As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição."

# 14. Vejamos o posicionamento de GANDRA<sup>1</sup> sobre o tema:

"O vocábulo criação, objeto de comentário no item 2 do art. 16, na acepção jurídica, é empregado no sentido da instituição de uma despesa nova, não prevista no orçamento. Por sua vez, o aumento consiste na ampliação que contribua para elevar o nível do gasto público, razão por que deve ser controlado.

Toda despesa, nas condições aqui estabelecidas, há de ser examinada quanto à conveniência e ao interesse de sua realização, especialmente se consulta ao interesse público. Mesmo que autorizada dentro deste permissivo legal, tornase necessária a demonstração de onde deverão sair os recursos financeiros que possam suprir a dotação orçamentária dela decorrente.

Para criação e aumento da despesa obrigatória de duração continuada, exige-se que o impacto orçamentário decorrente desse ato de sua formalização seja devidamente estimado. O estudo em questão deve

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLCL 005/2023

Página 4 de 5



Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento ; adendo especial Damásio de Jesus. — 6 . ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.





ASSESSORIA JURÍDICA

compreender o exercício em que terá curso sua vigência e os dois anos civis subsequentes."

Portanto para prosseguimento do presente projeto entendemos necessário o exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc.

#### III- CONCLUSÃO

- Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado, RECOMENDA seja encaminhado o projeto para exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc., após o, sendo favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
- Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de maio de 2023.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria Vereador autoria JAIME RODRIGUES NETO-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Junho de 2023

Ver. JAIRO GEHM

Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 05 106 2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA



# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei Complementar n.º 005/2023

APROVADO

EM SESSÃO 05 10612023

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

# PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 29 DE MAIO DE 2023

# 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que "Institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado "Alvará Imediato", na modalidade Declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças (MT), e dá outras providências".

O Poder Legislativo Municipal através do **Vereador Jaime Rodrigues Neto** apresenta o referido Projeto de Lei Complementar, que visa o cumprimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, propiciando um desenvolvimento urbano, com a desburocratização do processo de licenciamento urbanístico municipal, alcançando uma padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos prévios à concessão do Alvará de Licença para Construção.



# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças BARRA DO CARCAS Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei Complementar, visto que o objetivo da proposta é a função de desburocratizar e proporcionar segurança às construções realizadas no Município de Barra do Garças (MT), de modo simples e eficaz, que irá contribuir com o crescimento de nossa cidade.

# 2 - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

#### 2.1 - Escopo do Projeto de Lei Complementar

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância do referido PLC, que institui um procedimento de licenciamento urbanístico - Alvará de Construção - Denominado de Alvará Imediato, visando a emissão imediata e de forma online no Site da Prefeitura Municipal de Barra do Garcas.

Apesar da existência de dotação orçamentária no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, dentro das Secretarias Municipais do Município onde constatou-se através da Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que "Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023. Entendemos da necessidade da juntada de informações previstas e estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da LC 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal para dar respaldo a essa despesa.

# 3 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar nº005/2023 de iniciativa do **Vereador Jaime Rodrigues Neto**, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo que haja o atendimento às determinações impostas pelas Lei de Responsabilidade Fiscal, para que houvesse a manifestação pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão encontramos óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

# É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 31 de Maio de 2023



# Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

VER. RONAIR DE JESUS NUNES Presidente

VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES Membro





COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

# PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria Vereador autoria JAIME RODRIGUES NETO-PSB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>05</u> de <u>funho</u> de 2023.

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO Presidente

Ver°. JAIRO MARQUES FERREIRA Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 05/06/2023

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO-PSB **PARTIDO** NÃO **ABSTENÇÃO** VEREADORES SIM CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES **PSB** SOLIDARIEDADE Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente X GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente **PSDB** GERALMINO ALVES R. NETO **PSB** HADEILTON TANNER ARAUJO **PSD** V JAIME RODRIGUES NETO **PSB** X JAIRO GEHM - 1º Secretário **PRTB** REPUBLICANO JAIRO MAROUES FERREIRA - 2º Secretário V Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR UB REPUBLICANO MURILO VALOES METELLO PL PAULO BENTO DE MORAIS X PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO **PSD** 1 **PSDB** RONAIR DE JESUS NUNES X VALDEI LEITE GUIMARÃES **MDB** WANDERLI VILELA DOS SANTOS PSB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Odinária do
012051001500
Cilma Balbino de Sousa  Cilma Balbino de Sousa  Auxiliar Administrativo  Portaria 13/1996
Cilma Balbaninistrativo
Auxilia 13110